



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	6

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 5 DE MAIO DE 2021

Pedido de Providências (Conflito de Atribuições) – PP Nº 1.00256/2021-21

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: Leonardo Andrade Macedo e Renata Rodrigues Macedo Bolzan

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE PESQUISA PARA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SANTA MARIA DE SUAÇUÍ/MG. PESQUISA DE MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO. ART. 176, § 1º, DA CF. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1 Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, para definir qual o órgão competente para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG..

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

4. Embora inexistente a efetiva extração dos recursos minerais, as condutas praticadas pelos autores do crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 estavam voltadas à retirada de recursos minerais pertencentes à União (art. 20,

inc. IX, da CF), sendo certo que, tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, sendo tais permissivos realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para autorizar a exploração mineral, tornando evidente o interesse federal no caso em apreço.

5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o pedido do suscitante para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no procedimento em análise, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00027/2021-70

Requerente: Marcos Pereira Anjo Coutinho e Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Andrea Maria Nessralla Bahury e Mario Yamamura

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PERSECUTÓRIA PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. LOCAL EM QUE DISPONIBILIZADA A VANTAGEM INDEVIDA PARA O SUPOSTO AGENTE DELITUOSO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do promotor de justiça Marcos Pereira Anjo Coutinho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições para persecução penal de suposto crime de estelionato.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.

- A Terceira Seção do STJ entende que a competência para apurar crime de estelionato cometido por meio de depósitos em dinheiro ou transferências eletrônicas é determinada pelo local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso (CC 171.305/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020).

- No presente feito, há comprovação nos autos de que a conta bancária para a qual foram transferidos os valores indevidos está localizada em Barueri/SP.

- Pedido de Providências conhecido e provido para fixar a competência da Promotoria de Justiça de Barueri-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA da

Promotoria de Justiça de Barueri-SP, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP Nº 1.00366/2020-11

Requerente: Darlan Pereira Costa

Requerido: Procuradoria da República - São Paulo

Interessado: Rosane Cima Campiotto

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. As hipóteses para interposição dos embargos de declaração são: obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156, RICNMP).
2. A contradição se caracteriza quando não há coerência lógica entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não ficou demonstrado nos autos. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.
3. A impugnação formulada pelo demandante carece de fundamentação, ao apontar a existência de contradição no voto desta Relatora, “com relação aos processos judiciais federais informados”, sem apresentar nenhum fato ou argumento que comprove o alegado.
4. Verificado que a parte pretende, sob o pretexto de existir contradição no Acórdão, a reanálise de argumentos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.
5. Note-se, ainda, que o recorrente demanda deste Conselho a atuação em face de processos judiciais em curso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais o processo criminal de calúnia em que figura como autor do crime pedido que não merece prosperar, visto que o CNMP não possui ingerência sobre os atos praticados pelo Poder Judiciário, competindo a este órgão tão somente o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Conselheiro FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

ACÓRDÃO DE 11 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00104/2020-66

Relator: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Soliana Figueiredo dos Santos Silva

Requerido: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR ACERCA DO CONTEÚDO DO ATO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. NÃO CONHECIMENTO.

I - Este Conselho tem sua competência restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe cabendo, portanto, examinar o conteúdo de atos praticados no exercício da atividade finalística, sob pena de flagrante violação ao princípio da autonomia institucional e da independência funcional, expressamente previstos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

II - A atribuição deste Órgão de Controle Externo está voltada à perscrutação dos atos de gestão administrativa e financeira, praticados no exercício da atividade-meio, bem como à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros.

III – A recomendação corporifica o juízo de valor que o Membro do Ministério Público assume diante de situação que estava sob sua análise, inserindo-se, portanto, no plexo de instrumentos por meio dos quais exerce sua atividade finalística.

IV - Entendimento sedimentado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público por meio do Enunciado CNMP n.º 6/2009 e também prevacente no Supremo Tribunal Federal, o qual, em diversos precedentes, já assentou o entendimento de que os Órgãos Administrativos de Controle não podem desconstituir atos praticados no exercício da atividade finalística, diante da absoluta incompetência para intervir na autonomia administrativa e na independência funcional dos órgãos controlados.

V – Este Conselho Nacional se limitou a estabelecer parâmetros procedimentais para a expedição de recomendações, com o objetivo de conferir o mínimo de uniformidade à atuação do Ministério Público brasileiro, reforçando que o conteúdo dos atos recomendatórios, por ser estribado nos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, não é passível de controle ou de revisão de conteúdo por parte desta Corte Administrativa.

VI - Não se vislumbra ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade na conduta do agente ministerial subscritor da recomendação, que pudesse ensejar, ainda que em tese, a análise da atuação funcional sob o aspecto disciplinar.

VII – Não conhecimento do Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, não conheceram do pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Otávio Rodrigues, Sandra Krieger e Luciano Maia, que julgavam improcedente o feito.

Brasília/DF, de 11 de maio de 2021.

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00474/2021-84

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Coaracy José Oliveira da Fonseca

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO

[...] 15. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração como Recurso Interno e determino a intimação do recorrente para complementar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o referido prazo, intime-se o Ministério Público do Estado de Alagoas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interno, nos termos do art. 154, § 1º, do RI/CNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de maio de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 06 DE MAIO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00703/2020-25 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADOS: SIGILOSO

ADVOGADOS: RUDI M. CASSEL (OAB/DF 22.256), ALEXANDRE VITORINO SILVA (OAB/DF Nº 15.774), BRUNA CABRAL VILELA (OAB/DF Nº 43447) E DAYANE RABELO QUEIROZ (OAB/DF Nº 59118)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o não conhecimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da r. decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por pessoa anônima contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade não foram integralmente preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o não conhecimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 14 DE MAIO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00413/2021-53

RECLAMANTE: SIGILOSO

ADVOGADOS: KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB/DF 54756) E FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA (OAB/DF 18487)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, unicamente em relação aos supostos excessos verificados na oitiva informal ocorrida nos fundos do 1º Distrito Policial de bebedouro/SP, por reconhecer a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a prática de falta funcional por Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 18, inciso VI, e artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), propõe-se:

a) a instauração, ad referendum do Plenário, de Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista a violação dos deveres funcionais previstos no artigo 169, incisos III (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados), IV (tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça) e VIII (observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional), cumulado com artigo 173, inciso V (cometimento de crimes contra a administração pública), ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo n. 734/1993, tornando o reclamado, por consequência, passível da pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 237, inciso III, cumulado com artigo 242, inciso I, segunda parte, ambos da referida legislação estadual de regência.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 14 de maio de 2021.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, “ad referendum” do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 237, inciso III, cumulado com artigo 242, inciso I, segunda parte, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 169, incisos III (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados), IV (tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça) e VIII (observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional), cumulado com artigo 173, inciso V, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo n. 734/1993.

II – Lavre-se a respectiva Portaria e, após o referendo, distribua-se a um(a) Conselheiro(a) Relator(a) na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

CORREIÇÃO Nº 1.00059/2021-11 - MPF/MT

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público seja considerada cumprida a Determinação 11.1.5.A e encerrado o acompanhamento da Recomendação 11.1.5.B.

Acolhida a sugestão constante do parágrafo anterior, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos.

Por fim, sejam intimadas a Chefia da Procuradoria da República/MT, a Procuradoria-Geral da República, a Corregedoria do Ministério Público Federal, via sistema Elo, sobre os termos do presente.

Cristiane Podgurski

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;

b) a cientificação, via sistema ELO, Chefia da Procuradoria da República/MT, a Procuradoria-Geral da República, a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 44/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI; 77, IV, §2º; e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00413/2021-53,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00413/2021-53.
 2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência, de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 169, incisos III (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados), IV (tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça) e VIII (observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional), cumulado com artigo 173, inciso V (cometimento de crimes contra a administração pública), ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo n. 734/1993, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 237, inciso III, cumulado com artigo 242, inciso I, segunda parte, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo n. 734/1993.
 3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um(a) Conselheiro(a) Relator(a), nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
 4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00413/2021-53, com sigilo decretado, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
 5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo(a) Relator(a), nos termos do artigo 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
 6. Determinar o encaminhamento de cópia integral deste feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências que entender cabíveis sob a óptica criminal e cível relativas à conduta ora imputada ao Processado, haja vista a eventualidade da configuração de crime e ato de improbidade administrativa.
 7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.
- Publique-se por extrato.
Registre-se.
Cumpra-se.
Brasília-DF, 14 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público